

idp

idn

MESTRADO PROFISSIONAL

EM ECONOMIA

**ANÁLISE ECONÔMICA DA CONCILIAÇÃO EM INSTITUIÇÕES
FINANCEIRAS: UM ESTUDO DE CASO**

ANNA CLAUDIA DE VASCONCELLOS

Brasília-DF, 2023

ANNA CLAUDIA DE VASCONCELLOS

**ANÁLISE ECONÔMICA DA CONCILIAÇÃO EM
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS: UM ESTUDO DE CASO**

Dissertação apresentada como requisito para obtenção do título de Mestre em Economia pelo Programa de Mestrado Profissional em Economia, Políticas Públicas e Desenvolvimento do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP).

Orientador

Mathias Schneid Tessmann

Brasília-DF 2023

ANNA CLAUDIA DE VASCONCELLOS

ANÁLISE ECONÔMICA DA CONCILIAÇÃO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS: UM ESTUDO DE CASO

Dissertação apresentada como requisito para obtenção do título de Mestre em Economia pelo Programa de Mestrado Profissional em Economia, Políticas Públicas e Desenvolvimento do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP).

Aprovado em 29 / 12 / 2023

Banca Examinadora

Prof. Dr. Mathias Schneid Tessmann - Orientador

Prof. Dr. Pedro Fernando de Almeida Nery Ferreira

Prof. Dr. Paulo Alexandre Batista de Castro

V331a Vasconcellos, Anna Claudia de
Análise econômica da conciliação em instituições financeiras: um estudo
de caso / Anna Claudia de Vasconcellos. – Brasília: IDP, 2024.

42 p.
Inclui bibliografia.

Trabalho de Conclusão de Curso (Dissertação) – Instituto Brasileiro de
Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, Curso de Mestrado Profissional
em Economia, Brasília, 2023.

Orientador: Prof. Dr. Mathias Schneid Tessmann.

1. Análise Econômica do Direito. 2. Conciliação. 3. Eficiência Econômica. 4.
Eficiência de Pareto. 5. Critério de Kaldor-Hicks. I. Título.

CDD: 332

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Moreira Alves
Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa

RESUMO

O presente trabalho busca analisar a eficiência econômica da conciliação em contratos de crédito inadimplidos, por meio de um estudo de caso de uma grande instituição financeira brasileira, entre os anos de 2014 e 2019. A partir da ótica da análise econômica do direito, faz uma análise da eficiência da conciliação em mutirões realizados pela Justiça Federal, utilizando três formas de aferição: maximização de ganhos e minimização de custos, eficiência de Pareto e critério de Kaldor-Hicks. Os resultados indicam que a conciliação, quando exitosa, apresenta eficiência econômica, porém, como política pública não alcança índices compatíveis com as vantagens decorrentes de sua adoção. Esses achados contribuem com a literatura científica que estuda os meios alternativos de solução de conflitos ao trazer evidências empíricas para instituições financeiras e aos policymakers do setor.

Palavras-chaves: Análise Econômica do Direito, Conciliação, Eficiência Econômica, Eficiência de Pareto, Critério de Kaldor-Hicks, Contratos.

ABSTRACT

The present study aims to analyze the economic efficiency of conciliation in defaulted credit contracts, through a case study of a major Brazilian financial institution, between the years 2014 and 2019. From the perspective of the economic analysis of law, this study conducts an analysis of the efficiency of conciliation in collective settlement events organized by the Federal Court, using three methods of assessment: maximization of gains and minimization of costs, Pareto efficiency, and the Kaldor-Hicks criterion. The results indicate that conciliation, when successful, demonstrates economic efficiency; however, as a public policy, it does not achieve indices compatible with the advantages stemming from its adoption. These findings contribute to the scientific literature that studies alternative dispute resolution methods by providing empirical evidence for financial institutions and policymakers in the sector.

Keywords: Interest Rates; Return on the stock market; Risk premium; Financial education.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1

Quantidade de contratos levados à conciliação26

Tabela 2

Valor médio das conciliações26

Tabela 3

Tempo médio para acordo nos contratos submetidos à conciliação26

Tabela 4

Resultados29

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 REFERENCIAL TEÓRICO	17
3 METODOLOGIA.....	24
4 RESULTADOS.....	28
5 CONCLUSÃO	35
REFERÊNCIAS.....	38

1



1

INTRODUÇÃO

O termo "*justiça multiportas*" foi utilizado pela primeira vez pelo professor Frank Sander (1979), da Harvard Law School. A justiça multiportas não mais considera a atividade jurisdicional, consubstanciada na imposição de uma decisão pelo Estado-Juiz, como a única capaz de resolver conflitos. Por ela, a responsabilidade pela solução de um conflito passa a ser responsabilidade de todos os interessados em determinada questão, a partir de um sistema estruturado com diferentes mecanismos de proteção de direitos, sendo a jurisdição uma dentre várias técnicas disponíveis.

A legislação brasileira tem avançado significativamente nas previsões de utilização de Métodos Alternativos de Solução de Conflito (MASCs). Exemplos disso são as leis de Arbitragem (Lei nº 9.307 de 1996), dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n.º 9.099, de 1999), a Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 125/2010 e o Código Processo Civil (Lei nº 13.256 de 2015). Em tese, supõe-se que a adoção desses métodos teria o condão de aumentar o espectro de alcance da pacificação social.

Nessa mesma linha, o CPC/2015 foi elaborado sob o prisma da racionalidade econômica, uma vez que sua Exposição de Motivos estabelece que o processo deve ser elaborado e aplicado de forma a alcançar o objetivo de chegar a um fim adequado, no menor tempo e com o menor custo possível. O diploma contém previsão expressa, em seu artigo 3º, §§ 2º e 3º, de que cabe ao Estado, aos órgãos do judiciário, às partes e aos advogados, sempre que possível, promover a solução consensual dos conflitos.

Note-se que o arcabouço legal em construção não pretende restringir o livre acesso à justiça, que é uma garantia constitucional, mas oferecer alternativas para solução de conflitos de forma mais célere. Em vários países esses métodos alternativos têm se mostrado como importante instrumento de pacificação social, podendo ser utilizados em qualquer momento da disputa: tanto antes da judicialização, a chamada conciliação pré-processual, quanto durante a tramitação do processo, a chamada conciliação processual.

Um grande expoente na aplicação de meios alternativos de resolução de litígios são os EUA, onde o sistema desenvolvido para incentivar a resolução consensual de acordos é eficiente, alcançando êxito na maioria das vezes (Almeida, 2016). Aponta-se, por oportuno, uma divergência entre esses dados: enquanto Cooter e Ulen (2010) defendem um percentual de 95% de sucesso, Chang e Klerman (2022) apontam que este percentual está abaixo de 70%, a depender da matéria submetida à resolução consensual.

Na Alemanha, um estudo empírico sobre amostra aleatória de processos de 2009, verificou um percentual de 32,44% de acordos realizados, num total de 860 processos civis analisados (Berlemann e Christmann 2018). Os autores ainda destacam que os formuladores de políticas em todo o mundo estão interessados em projetar instituições que promovam taxas mais altas de acordo, visando aliviar o judiciário sobrecarregado.

Na China, por sua vez, Wenying (2005) frisa a importância e o sucesso da conciliação, em suas diversas formas, desempenhando um papel importante na resolução de disputas. Isso acontece tanto fora do sistema judicial formal, com uma taxa de sucesso de 94,8%, quanto dentro dele, na chamada conciliação institucional, com uma taxa de sucesso de conciliação de cerca de 80%. Aqui, também, Chang e Klerman (2022) apresentam uma métrica de aferição que aponta um percentual de sucesso na conciliação judicial chinesa em torno de 60%, menor, porém, ainda relevante.

Chang e Klerman (2022) indicam que o sistema jurídico do país influencia seus resultados em conciliação. Nações que aplicam a *common law*, a exemplo dos Estados Unidos, Reino Unido e Austrália, exibem taxas mais elevadas de acordo. Países cujos sistemas jurídicos são fundamentados no direito civil francês, como França e Bélgica, apresentam taxas mais baixas. Já, países que adotam sistemas jurídicos pertencentes às famílias do direito civil alemão ou nórdico, a exemplo de Alemanha, China e Suécia, tendem a registrar taxas de acordos em patamares intermediários.

E em todos os sistemas jurídicos são mantidos esforços para aumentar os índices de solução alternativa dos conflitos, ante a constatação de que este instrumento consegue atingir objetivos que o fim da demanda pela imposição de decisão judicial não consegue: “obter resoluções mais rápidas e menos custosas, adaptar soluções criativas, atender aos objetivos de negócios, melhorar relacionamentos,

aprimorar a qualidade da interação humana e 'abrir' o processo de resolução de disputas para a comunidade mais ampla" (Stipanowich, 2004).

No Brasil, cujo arcabouço legal é influenciado por vários sistemas jurídicos (De Lyra Tavares, 1990), os métodos alternativos de solução de conflitos foram alçados à condição de política pública, por meio da Resolução do Conselho Nacional de Justiça 125/2010. Os mutirões de conciliação realizados pelo Poder Judiciário desde 2008, passaram a acontecer, a partir da edição da Resolução 125, como iniciativa de política pública e, por essa razão, fortalecida como instrumento de pacificação social.

Assim, diante do problema do excesso de litígios que congestionam nossos tribunais, aliado ao sucesso dos meios conciliatórios em outros países, optou-se pela elaboração da política pública de incentivo à resolução alternativa de conflito, a fim de enfrentar um problema que atinge a sociedade e as consequências dele decorrentes. Entretanto, apesar dos esforços concentrados nessa política, seus resultados ainda apresentam uma performance tímida no país.

O anuário Justiça em Números (JN), publicado pelo Conselho Nacional de Justiça, apresentou em sua edição de 2023 a série histórica de acordos em todos os segmentos do Poder Judiciário, na qual se observa que o maior percentual de conflitos judiciais resolvidos por meio da conciliação aconteceu em 2016 e alcançou 13,6% (JN 2023:193), de um total de 27,6 milhões de sentenças de 1º Grau e decisões terminativas de 2º Grau (JN 2023:97).

Borges (2023) salienta que dentre as metas estabelecidas pelo judiciário em todos seus segmentos apenas uma se refere à solução alternativa de conflitos judicializados, inexistindo meta específica para a conciliação pré-processual. Um possível motivo para tal atuação discreta seria o fato do acesso à justiça ser uma garantia constitucional. No entanto, é de se questionar se tal situação não confronta com a própria finalidade do judiciário, que é o atendimento ao jurisdicionado.

A conciliação não significa a negativa ao livre acesso à justiça, mas o oferecimento de outro caminho para a solução de disputas sobre direitos disponíveis, tendo por base a cooperação entre as partes e não a imposição de uma decisão pelo Estado-Juiz (De Freitas e Satori, 2018). E isso é importante, especialmente diante da realidade que se impõe em nossos tribunais, pela qual verifica-se que a taxa média anual de

congestionamento da justiça é de 79%, ou seja, 100 processos em trâmite apenas 21 são resolvidos.

O periódico publicado pelo CNJ mostra que o estoque pendente de ações judiciais aguardando solução jurídica alcançou 81 milhões de processos em 2023 (JN 2023:94). Disso se conclui que a justiça não consegue dar vazão célere aos processos, causando o congestionamento no atendimento jurisdicional que afeta e descontenta a sociedade. Ao mesmo tempo, é a sociedade a grande litigante, criando-se, assim, um círculo vicioso que se afasta da busca pelo bem-estar social.

Tendo informação desses números exorbitantes de litígios em trâmite, mais fácil a compreensão da importância dos métodos alternativos de solução de conflitos e, diante de seus resultados, mais urgente a necessidade de buscar ampliar sua eficiência para a contenção da crescente litigância e conseqüentemente, para o incremento da pacificação social, a exemplo do que acontece em outros países.

Considerando que o Estado tem criado regramento à luz da racionalidade econômica, buscando maior eficiência na solução de disputas, judicializadas ou não, nada mais apropriado para avaliação da conciliação que utilizar meios fornecidos pela ciência econômica aplicada à análise do direito. Esse instrumental revela-se importante para avaliação da eficiência econômica da conciliação, não apenas na solução do conflito existente no caso concreto, mas também, enquanto meio de maximização do bem-estar da sociedade.

Nesse contexto, a instituição financeira nacional considerada na pesquisa ocupa posição de destaque entre os maiores litigantes da Justiça Federal. Mais precisamente, 2ª posição como demandada e a 3ª posição como demandante, figurando como parte em cerca de 3 milhões de processos, segundo o Painel de Estatísticas - CNJ. Sua participação ativa nos mutirões de conciliação realizados pelo judiciário permitiu o levantamento dos metadados no recorte temporal apresentados nesta pesquisa.

São dados relativos à conciliação de contratos de crédito que, além da recuperação de valores, visa à solução de litígios e, de forma colateral, à minimização dos efeitos da inadimplência. Quanto a esta, segundo informações do *site* Serasa Experian, publicadas em 20 de janeiro de 2020, atingiu a marca de 63,8 milhões de pessoas em novembro de 2019, contra 62,6 milhões em novembro de 2018. E essas

quantidades vêm crescendo, alcançando o número de 71,45 milhões de pessoas negativadas no país em julho de 2023.

Assim, o presente trabalho objetiva investigar, a partir da análise econômica do direito, se a conciliação tem sido eficiente como instrumento de recuperação de créditos inadimplidos, redução dos custos e tempo de inadimplência. Para isso, é realizado um estudo de casos, considerando dados de uma grande instituição financeira brasileira, acerca dos resultados obtidos nas iniciativas conciliatórias entre os anos de 2014 a 2019. Essas informações serão submetidas ao cotejo das três formas de aferição de eficiência sugeridos por Fernandes (2013): maximização de ganhos e minimização de custos, eficiência de Pareto e a eficiência de Kaldor-Hicks.

Além da limitação temporal, aplicou-se também como critério para a seleção dos metadados a condição de contratos firmados com recursos exclusivos da instituição financeira. Tal limitação da pesquisa é justificada pelo fato de que nesta hipótese há maior autonomia da entidade para o estabelecimento de parâmetros para a conciliação. Diferente do que acontece nos contratos de mútuo com recursos públicos, em que critérios para eventuais acordos são estabelecidos pelo titular desses recursos.

Importante, ainda, salientar que a escolha dos contratos judicializados que serão submetidos à conciliação é feita a partir de condições objetivas, como a classificação contábil H, conforme Resolução CMN nº 2.682/1999, que representam créditos com atraso superior a 180 dias, já lançados a prejuízo. Os contratos elegíveis sofrem desconto de encargos de mora, remanescendo apenas o valor da dívida, o que pode, a depender do tipo de produto bancário, representar um desconto de até 90% da dívida.

Já, nas conciliações pré-processuais os créditos, como regra, não foram lançados a prejuízo contábil, ante o atraso inferior a 180 dias. O acordo, nesses casos, pode oferecer desconto para pagamento das prestações em atraso, possibilitar a retomada do contrato ou sua reestruturação, com novação da dívida, a depender do produto bancário em discussão e da política de recuperação adotada. Nos contratos com garantia real, a conciliação pré-processual tem por consequência a suspensão dos atos para retomada dos bens que garantem o mútuo.

Por fim, cumpre salientar que o recorte da pesquisa, de 2014 a 2019, foi intencional, de forma a evitar o período da pandemia de

COVID-19, momento em que a instituição financeira atuou fortemente como instrumento executor de políticas públicas para mitigar os prejuízos financeiros decorrentes do *lockdown*, o que teria o condão de impactar os resultados da análise, em consequência da forte intervenção do Estado na economia.

Como variáveis para a presente análise empírica, foram fornecidos os seguintes dados: número total de contratos levados à conciliação em cada ano da pesquisa, judicializados ou não, e a quantidade de acordos firmados. Há dados referentes ao valor médio da recuperação de crédito em cada modalidade de conciliação e tempo médio de inadimplência no período. Além de, nos contratos judicializados, o custo judicial médio suportado pela instituição financeira.

Para a análise proposta, além desta introdução, o trabalho possui mais quatro seções para apresentação e tratamento do tema proposto, a ver: na seção dois apresenta-se uma revisão teórica, na seção três explica-se a metodologia a ser aplicada e os dados a serem utilizados na análise, na seção quatro são apresentados e discutidos seus resultados e na seção cinco apresenta as conclusões da pesquisa.



?

2

REFERENCIAL TEÓRICO

O objeto central dos estudos da Economia consiste no comportamento humano, travado em decorrência da adoção de condutas pelos agentes, que podem ser verificadas num contexto de mercado, a partir dos mecanismos que viabilizam o livre intercâmbio de recursos entre indivíduos ou organizações, e/ou de autoridades, numa manifesta restrição à liberdade de escolha (Fernandez, 2013). Coexistem na conciliação ambos os contextos, eis que ao mesmo tempo em que há a liberdade negocial, existem regras e parâmetros estabelecidos pela instituição financeira para classificação de um contrato como elegível para acordo, além de parâmetros para a negociação do crédito devido.

Como salienta Yeung (2017), ao contrário do que pode basear o senso comum, o foco do estudo da economia não é o dinheiro ou o mercado, mas as consequências das decisões ou das escolhas dos indivíduos e suas implicações na realidade, do que se conclui que a aplicação da Economia ao estudo do Direito é um instrumento importante para elaboração de regras, cuja finalidade é a maximização de resultados para o bem-estar social.

Ainda, segundo Fernandez (2013), para análise do comportamento humano no contexto de mercado, deve ser ultrapassado o entendimento de que se trata de uma interação apenas de caráter pecuniário, mas que abrange um cenário em que se faz possível uma aproximação de interesses e a obtenção de utilidades através da liberdade de decisão dos sujeitos, ainda que balizada por regras, que pode ter implicações pecuniárias, mas não se restringem a elas.

Parreira e Benacchio (2012) observam que essa disciplina econômica não experimenta unanimidade entre os estudiosos, já que enquanto alguns entendem haver exclusão de princípios e valores morais para a dignidade humana, seus defensores a veem como instrumento que permite que questões jurídicas possam ter mais efetividade na maximização de riquezas e na alocação de recursos escassos com mais eficiência, com a subsequente melhoria do bem-estar social.

A Teoria Econômica tradicional estabelece pressupostos básicos para a compreensão de sua aplicação ao Direito: escolha racional dos indivíduos, que independe de capacidade cognitiva, escolaridade ou conhecimentos específicos, podendo ser feita por utilidade, necessidade ou prazer; e escassez, sendo o tempo e o dinheiro os mais afetados. Toda escolha racional é limitada na origem pela finitude do tempo e do dinheiro. Daí decorrem dois conceitos importantes: *tradeoff*, segundo o qual de toda escolha decorre uma renúncia; e do custo de oportunidade, que se refere ao valor daquilo que não foi escolhido (Yeung, 2017).

Assim, toda escolha racional possui um motivo subjacente, um incentivo à tomada de uma determinada decisão em detrimento de outra. O mais básico incentivo é o pecuniário, mas há outros, também objetivos, a exemplo do incentivo de não infringir a lei para evitar uma sanção ou pena, o incentivo de não ter o CPF/CNPJ inscrito em cadastros de restrição de crédito ao manter uma dívida, e tantas outras utilidades não financeiras, que também são considerados numa escolha racional.

Tais questões estudadas pela Ciência Econômica servem de base para análise da conciliação ora proposta, uma vez que, ao colocar indivíduos e organizações com interesses em choque para negociar uma solução que resolva o conflito que surge de um descumprimento contratual, cuja existência é determinada e limitada pela lei, perpassam os pressupostos e conceitos acima tratados.

A Economia aplicada ao Direito aborda a intersecção entre o Direito e a Economia, ressaltando a importância de se compreender as decisões humanas em um contexto de recursos escassos, a partir do desenvolvimento de uma teoria do valor aplicada a escolhas do Estado, das organizações ou do indivíduo e suas consequências jurídicas. Para isso, oferece um instrumental teórico para compreender os fatos sociais e as respostas dos agentes sociais a mudanças em suas estruturas de incentivos (Gico Jr., 2010).

Assim, a análise econômica do Direito é vista como útil para elucidar caminhos para elaboração e avaliação das consequências das normas e das políticas públicas, com vistas aos seus objetivos sociais, incluindo eficiência, impactos no crescimento e conceitos de equidade. Para tanto, é importante que a análise da eficiência também considere seu potencial de ganhos futuros, numa perspectiva intertemporal

(Meneguim e Bugarin, 2017), trazendo para a discussão conceitos da disciplina da Economia do Bem-Estar.

Como ensina Salama, na análise econômica do Direito a eficiência é relacionada com a maximização de uma medida de valor (Botelho, 2016). E a pacificação social, por meio da cooperação entre partes em disputa, é o valor eleito pela política pública de incentivo à conciliação. Assim, este trabalho se propõe a analisar os resultados da resolução de conflitos por meio da conciliação (*ex post*) e a reflexão sobre sua eficiência econômica (Fernandez, 2013) para a instituição financeira, sob a ótica da análise econômica do Direito.

Considerando-se que o Brasil é um dos países mais litigantes do mundo, com a prevalência da busca de solução de conflitos por meio de uma imposição judicial, ao invés da cooperação entre as partes, as ferramentas da análise econômica do Direito podem contribuir grandemente para a estruturação e enraizamento de uma cultura colaborativa na resolução de litígios e seu adequado cabimento nos métodos harmônicos de resolução de conflitos e disputas de interesses (Travain, 2022).

Ocupando lugar de destaque no estudo da Economia aplicada ao Direito, a análise da eficiência econômica repousa nas decisões sobre a distribuição de recursos (Mauricio Junior, 2015), ou no melhor emprego desses recursos escassos na busca do bem-estar social (Das Neves Gonçalves e Stelzer, 2012). Por essa razão, como medida de eficiência nas conciliações, espera-se que o resultado seja alcançado de forma rápida e eficaz (Garcez, 2013).

Uma das formas de aferição de eficiência econômica é realizada por meio da análise da eficácia das ações e mecanismos utilizados pelos agentes para alcançar um determinado resultado. A eficácia, dentro da visão tradicional da análise econômica do Direito é uma relação entre resultados obtidos e resultados desejados ou entre a meta estabelecida e a meta que foi efetivamente alcançada (Vellozo e Detoni, 2019).

Ocorre que dentro da política de conciliação adotada pela instituição financeira não há uma meta específica para os mutirões de conciliação. Pode-se presumir assim, que a meta para a conciliação dos créditos inadimplidos submetidos à conciliação é sempre de 100% dos contratos elegíveis para acordo e levados aos mutirões. Por isso, a essa avaliação tradicional da eficácia a partir do alcance da meta, propõe-se a aplicação do conceito de eficácia operacional, na forma como apresentada por Hexsel e Henkin (2003).

Os autores exploram o conceito de eficácia operacional de Michael Porter (1996) à luz da Teoria Econômica, como instrumento de aumento da eficiência numa situação de competição. Nela, eficácia operacional é apresentada como a capacidade de uma organização realizar suas atividades similares de forma mais eficiente do que seus concorrentes, a partir da análise da qualidade, velocidade, custo, eficiência e inovação nas atividades operacionais.

Essa análise, considerando a competição entre as partes envolvidas, seria possível se a pesquisa partisse da comparação dos resultados da conciliação entre instituições financeiras e seus contratos inadimplidos de mesma natureza. No entanto, tratando-se da conciliação de contratos inadimplidos firmados entre um determinado banco e seus clientes, a aferição da eficácia operacional não deve ter por objetivo alcançar vantagem num ambiente de competição, que é justamente a ideia que a conciliação pretende mitigar.

Para transpor o conceito de eficácia operacional na avaliação dos resultados da conciliação entre partes em disputa, faz-se necessário alijar da equação a busca da vantagem competitiva, a fim de estabelecer uma correlação entre os resultados da conciliação como instrumento eficaz de recuperação de crédito de maneira rápida, diminuindo os custos decorrentes da inadimplência.

Isso porque, os custos são minimizados quando as partes optam pelo acordo, evitando ou reduzindo os custos da demanda (Correia e Mendes, 2013). E essa inferência está de acordo com o Teorema de Coase (1960), que estabeleceu os fundamentos da Teoria Econômica dos Contratos, pelo qual as partes não consideram apenas os custos de produção, mas também os custos de transação, e se elas puderem acordar de maneira cooperativa, maximizariam os ganhos sociais (Yeung, 2017).

Abre-se aqui um parêntese para traçar considerações sobre as duas hipóteses constantes do Teorema de Coase: a da eficiência, pela qual as partes têm capacidade de chegar a uma solução eficiente em uma disputa; e a da invariância, segundo a qual a solução eficiente sempre será alcançada, independentemente do ordenamento legal aplicável (Klein, 2011). Note-se que o teorema parte do conceito da prevalência da escolha racional, já tratada acima, utilizada pela Teoria Econômica tradicional, a fim de subsidiar o desenvolvimento dos modelos econômicos.

Degani (2009), por sua vez, conceitua o gasto financeiro como toda despesa suportada quando se precisa recorrer ao mercado, que inclui custos de negociação, redação e garantia de que um contrato será cumprido. Já, para Cooter e Ulen (2010), custos envolvem todo prejuízo decorrente da solução de uma controvérsia, sendo que no caso das judicializadas, tais custos podem ser entendidos como a soma dos custos administrativos e judiciais, que incluem a assunção do risco da ocorrência de erros na aplicação do direito.

No contexto da presente pesquisa o insucesso da conciliação resulta na opção pela instauração ou manutenção do litígio. Esta opção, além de significar a elevação dos custos de transação, também aumentam os custos sociais. Neves (2016), ao tratar dos custos sociais cita trabalho de K. William Kapp, para quem estes são custos “não pagos” pelos agentes que os produzem, mas que poderão ser minimizados por meio de reformas e mudanças institucionais apropriadas, ou seja, uma atuação do Estado.

Porto (2015), analisando o Teorema de Coase, estabeleceu que a eficiência sempre estará presente quando os custos de transação são zero, independentemente da norma aplicável. Ainda que se considere que custo zero de transação apenas exista como hipótese ideal, a premissa de busca de soluções que maximizem a eficiência das transações para que se alcance a redução desses custos e, ao mesmo tempo, a melhoria dos benefícios e das condições dos agentes, mantém-se absolutamente válida.

Assim, parte-se da premissa que o que deve ser buscado são soluções que maximizem a eficiência das transações, diminuindo o quanto possível os custos decorrentes do conflito, tanto os custos de transação, quanto os custos sociais. E os mutirões de conciliação pretendem-se insertos dentro dessa premissa de diminuição de custos de transação, objetivando a que as partes cheguem ao melhor resultado possível, por mútuo entendimento, com o mínimo de imposição de uma solução pela mão do Estado.

Neste trabalho, pretende-se contribuir com a literatura especializada, trazendo evidências empíricas acerca da conciliação realizada em instituição financeira no Brasil, por meio da utilização de ferramentas da análise econômica do direito. Pretende-se apresentar inferências não apenas em relação aos custos de transação, mas também em relação aos seus custos sociais, os quais emanam da inadimplência e se desdobram no sobrecarregamento da máquina



judiciária, com suas consequências às partes envolvidas no conflito e à sociedade.





3

3 METODOLOGIA

Segundo Gico Jr. (2010:26), a análise econômica do direito não tem como característica determinar valores que norteiam a sociedade, reconhecendo que cada classe de problema requer uma aplicação de métodos ou técnicas adequados à situação concreta, sem afastar a inexorável realidade de que as partes não dispõem de todo conhecimento idôneo para abordar qualquer problema da melhor forma, convergindo com a ideia que cunhou o termo *justiça multiportas*.

É ponderado que para a aplicação de metodologias de análise, é necessário partir-se da escolha (redução) de variáveis relevantes para simplificar o problema analisado, com a finalidade de permitir uma abordagem mais pontual e precisa das questões fáticas, nunca afastando a necessidade da revisão dos modelos teóricos e suas conclusões. O que reforça o método científico que permeia as metodologias aplicadas.

Fernandez (2013) estabelece como metodologia de análise de eficiência, o cotejo de três perspectivas: 1) maximização de ganhos e minimização de custos; 2) eficiência de Pareto, alcançando o ótimo de Pareto; 3) critério de Kaldor-Hicks, que avalia a eficiência de uma política ou mudança com base no potencial de compensação da parte prejudicada, ainda que em tese (Botelho, 2016).

No item 1, a eficiência é atingida quando impossível aumentar benefícios sem aumentar custos; no item 2, a eficiência é atingida quando não mais é possível melhorar a situação de uma das partes, sem piorar a da outra. Há, também, o conceito de Pareto superior, quando é possível melhorar a situação de uma das partes, sem piorar a do outro; por fim, no item 3, critério pelo qual, para melhoria de determinada situação, uma das partes aceita arcar com mais prejuízos, ante a possibilidade de uma compensação futura.

Ainda em relação ao critério de Kaldor-Hicks, Botelho (2016) esclarece que sua principal finalidade é considerar situações que passam despercebidas à eficiência de Pareto, a partir de uma visão efficientista das relações e decisões socioeconômicas. Ao contrário da teoria desenvolvida por Pareto, o critério de eficiência de Kaldor-Hicks

permite identificar eficiência nas situações em que da melhoria da condição de uma parte decorra maior prejuízo para a outra, desde que exista uma possibilidade de compensação (Fernandez, 2013).

Por esse critério, ainda que uma situação gere prejuízo para uma das partes, a expectativa de que possa haver uma compensação torna seu resultado eficiente, já que existe uma perspectiva de melhoria geral em relação a situação pretérita (Fernandez, 2013). Ou seja, o critério de Kaldor-Hicks permite a equalização do desequilíbrio inicialmente identificado pelo método de Pareto. Daí porque o cotejo entre as três concepções de eficiência é importante para fins de se chegar a uma análise mais robusta dos resultados.

Os primeiros dois itens de aferição de eficiência têm a ver com equilíbrio entre perdas e ganhos decorrentes da interação entre as partes, já o critério de Kaldor-Hicks aplica-se em uma situação de desequilíbrio, quando uma das partes suporta um custo maior em prol da melhoria de uma situação adversa, social ou ambiental, com a possibilidade, não a certeza, de uma compensação futura. Ou seja, o critério de Kaldor-Hicks é aplicado a partir de um exercício da predição da eficiência dinâmica das escolhas dos indivíduos.

Assim, é realizado um estudo de caso considerando uma grande instituição financeira brasileira. Ao aplicar essas perspectivas de eficiência, é possível analisar se os resultados das conciliações realizadas pelo banco maximizam benefícios e minimizam custos, e se é possível alcançar um equilíbrio onde nenhuma das partes é prejudicada. Ou, ainda, se os benefícios para uma parte justificam potenciais prejuízos para a outra, desde que haja possibilidade de compensação. Isso permitirá aferir se a conciliação facilita a busca por soluções mutuamente benéficas, de forma eficiente.

Entre os anos de 2014 a 2019 a instituição financeira levou aos mutirões de conciliação organizados pela Justiça Federal 86.226 contratos inadimplentes, dos quais 21.691 foram resolvidos por acordo, o que equivale a um percentual geral de 25,15% de conciliações exitosas. Em quase todos os anos da série apresentada, os percentuais de sucesso do banco nos contratos objeto da pesquisa, são maiores que as médias apresentadas no anuário justiça em números (JN 2023:193).

Ainda assim, esses mesmos percentuais demonstram que há espaço para melhoria, ante os resultados apresentados na Tabela 1, que indica o total de contratos levados à conciliação a cada ano do recorte, com a quantidade de acordos firmados e seu respectivo percentual.

Tabela 1: Quantidade de contratos levados à conciliação

Ano	Contratos Não Judicializados			Contratos Judicializados		
	Contratos	Acordos	%	Contratos	Acordos	%
2014	5.792	840	14,50%	7.054	1.940	27,50%
2015	13.104	1.103	8,42%	6.733	1.427	21,19%
2016	6.873	1.895	27,57%	6.818	1.253	18,38%
2017	2.835	1.442	50,86%	12.184	3.319	27,24%
2018	3.274	529	16,16%	12.790	3.446	26,94%
2019	1.321	527	39,89%	7.448	3.970	53,30%
Total	33.199	6.336	19,08%	53.027	15.355	28,96%

Fonte: Elaborado pelos autores.

Em relação à recuperação de crédito decorrente desses mutirões, verifica-se na Tabela 2 que não existe uma diferença substancial entre os valores arrecadados nos acordos pré-processuais e processuais, sendo possível inferir que há nestes últimos um custo de transação suportado pela instituição financeira consideravelmente maior que nos primeiros.

Tabela 2: Valor médio das conciliações

Contratos Não Judicializados		Contratos Judicializados	
Contratos Hab	Contratos Com	Contratos Hab	Contratos Com
2.448,06	33.162,33	3.022,20	37.231,85

Fonte: Elaborado pelos autores.

Quanto ao tempo de duração da inadimplência, a Tabela 3 também mostra o tempo da inadimplência até o acordo. Nessa tabela é apresentada uma diferença temporal significativa na resolução do conflito. Sendo, ainda, de se notar que o valor médio gasto nos processos judiciais é de R\$1.254,65.

Tabela 3: Tempo médio para acordo nos contratos submetidos à conciliação

Contratos Não Judicializados		Contratos Judicializados	
Contratos Hab	Contratos Com	Contratos Hab	Contratos Com
2.448,06	33.162,33	3.022,20	37.231,85

Fonte: Elaborado pelos autores.

Na próxima seção, os metadados relativos à conciliação constantes das Tabelas 1, 2 e 3, serão submetidos a uma análise econômica de sua eficiência, a partir do cotejo entre as três formas apresentadas acima: equilíbrio entre custo e benefício, equilíbrio entre a situação de bem-estar das partes (eficiência de Pareto), e em havendo desequilíbrio, a possibilidade, ainda que em tese, de sua compensação (critério de Kaldor-Hicks).



4

4 RESULTADOS

Os metadados fornecidos, referentes aos resultados dos mutirões de conciliação da Justiça Federal, permitiram alguns *insights* no que diz respeito a sua eficácia operacional e a consequente eficiência econômica decorrente do êxito na realização de um acordo que resolveu o conflito instaurado. Inicialmente é preciso estabelecer algumas questões prévias, que nortearam a análise econômica da conciliação.

Primeiro, este trabalho considerou os resultados da conciliação, baseado na análise da relação entre as metodologias custo X benefício e critério de Pareto, para aferição da eficiência estática ou imediata alcançada no momento do acordo. Também se propôs a fazer um exercício preditivo para análise da sua eficiência dinâmica ou intertemporal enquanto política pública, segundo o critério de compensação de Kaldor-Hicks.

Segundo, o tempo da inadimplência até a solução da lide é crucial para essa análise de eficiência econômica das conciliações. Isso acontece porque quanto maior o tempo da inadimplência, maiores serão o valor da dívida e os custos de transação, atingindo diretamente sua eficácia operacional. Assim, numa inadimplência que perdura no tempo, parece correto inferir que a instituição financeira além de assumir um custo de transação maior, renuncia a parcela maior de seu crédito a fim de viabilizar a conciliação, *vide* valores da Tabela 2.

Terceiro, é necessário reconhecer-se que a inadimplência tem um custo social intrínseco que ultrapassa a existência de uma dívida impaga. O problema não repousa numa única dívida, mas em seu conjunto, que atinge diretamente o custo do dinheiro e o acesso ao crédito. Enquanto o custo do dinheiro aumenta, o acesso ao crédito fica mais difícil para a sociedade. Essa externalidade negativa da inadimplência tem consequências sobre o bem-estar social, já que alija parte da população do mercado financeiro e de consumo.

Então, ainda que com um prejuízo imediato maior, a solução da dívida já judicializada por meio da conciliação, no contexto ora estudado, ainda representa uma melhoria em relação à situação prévia

de inadimplência, e essa melhoria atende à premissa da eficiência de Pareto, mesmo que com um custo de transação maior. A conciliação, portanto, independentemente do momento em que realizado o acordo não resolve apenas uma dívida. Dela emanam utilidades imediatas que abrangem mais que a questão pecuniária.

Abaixo apresenta-se a Tabela 4, que mostra um resumo da aplicação da metodologia utilizada na análise dos resultados das modalidades de conciliação, seguida da correspondente análise econômica.

Tabela 4: Resultados

EFICIÊNCIA							
		Tempo de inadimplência	Valor recuperação	Benefício	Custo	Efic. Pareto Melhora na situação	Kaldor-Hicks Possibilidade Compensação
pré-proc	com. hab.	22 dias 18 dias	R\$ 33.162,33 R\$ 2.448,06	Aumenta Aumenta	Diminui Diminui	Presente Presente	Presente Presente
Proc	com. hab.	1.371 dias 406 dias	R\$ 37.231,85 R\$ 3.022,20	Diminui Diminui	Aumenta Aumenta	Presente Presente	Presente Presente

Fonte: Elaborado pelos autores

1. **Análise da Eficiência Econômica da Conciliação Pré-Processual:** essa modalidade de conciliação mostrou resultados que sugerem sua eficiência econômica, com custos de transação reduzidos e maiores benefícios para os interessados. Isso denotou um maior equilíbrio entre custo e benefício obtidos pelas partes, vez que, enquanto o primeiro é diminuído, o segundo é maximizado. Quando exitosa, a conciliação resolveu a dívida em um curto espaço de tempo, com menores custos de transação e com uma recuperação de crédito mais eficaz.

Da mesma maneira, quando analisados seus resultados a partir da eficiência de Pareto, a conciliação pré-processual sugeriu uma melhoria da situação das partes em relação à condição de inadimplência anterior, que reverberou de forma positiva tanto para os envolvidos, quanto para a sociedade. Concluindo-se pela eficiência econômica estática da conciliação processual, como forma de solução alternativa de conflito, também em relação ao segundo método de análise escolhido.

2. **Análise da Eficiência Econômica da Conciliação Processual:** nela, a eficiência econômica imediata foi reduzida pelo maior tempo da

inadimplência e, em consequência, pelo maior custo da transação, que se reflete diretamente no valor da dívida e na necessidade de um maior *tradeoff* da instituição financeira, causando um desequilíbrio mais acentuado no custo e benefício experimentado pelas partes. Do fato de haver uma renúncia a parcela maior de seu crédito, com maiores custos de transação, decorre o maior prejuízo suportado pelo banco.

Apesar do *tradeoff* ter significado um prejuízo imediato maior para a instituição financeira, o custo de oportunidade tornou o acordo vantajoso. Isso porque, em que pese a maior renúncia de seus créditos, para a instituição financeira a solução do litígio ainda representou uma melhoria em relação à situação de inadimplência anterior, já que resultou na baixa do lançamento contábil em prejuízo. Disso se extraiu que apesar de um maior custo, a conciliação também refletiu em melhoria na situação das partes, o que vai ao encontro da eficiência de Pareto.

3. Aplicação do Critério de Kaldor-Hicks à Análise da Eficiência Econômica: pela análise dos dados baseada na aplicação do critério Kaldor-Hicks avaliou-se que, seja na conciliação pré-processual, seja na processual, há perspectiva de compensação futura de eventual desequilíbrio inicial decorrente do acordo. Salientando-se que a compensação não precisa acontecer, nem significa, necessariamente, ganhos financeiros. Tal perspectiva de compensação ultrapassa o objetivo da política pública instituída pelo CNJ, que é oferecer mais um instrumento de pacificação social, podendo gerar externalidades positivas, na medida em que favorece o saneamento financeiro dos tomadores de crédito.

Quer dizer, no caso específico dos mutirões de conciliação de créditos em atraso, eventual compensação intertemporal em relação aos prejuízos experimentados pela instituição financeira pode ser o restabelecimento da relação comercial entre banco e cliente, a recuperação do acesso ao crédito e do poder de compra do devedor, a contribuição para queda das taxas de inadimplência e do custo do dinheiro, refletindo positivamente na movimentação da economia, dentre outras utilidades, com repercussão positiva na sociedade.

Pela aplicação do critério de Kaldor-Hicks basta que essas utilidades sejam possíveis de acontecerem para que a conciliação seja considerada eficiente, a despeito das condições imediatas menos favoráveis suportadas pela instituição financeira. Aqui, trata-se de uma eficiência dinâmica, cuja existência e benefícios representam a

compensação de custos iniciais, aferíveis no tempo (Meneguim e Bugarin, 2017). Ou seja, o resultado da conciliação tem o potencial de transcender a eficiência estática, para alcançar uma eficiência dinâmica, com a reversão total ou parcial dos seus custos sociais.

Todas as considerações acima demonstraram, a partir de um modelo teórico dedutivo, embasado na comparação entre três ferramentas de análise econômica do direito, a eficiência econômica tanto estática quanto dinâmica da conciliação, não somente para a solução de um conflito entre partes, mas com potenciais benefícios para a sociedade, que ultrapassam os custos de transação suportados pela instituição financeira do momento do acordo.

Inobstante as vantagens da conciliação, notadamente a pré-processual em relação à processual, os metadados fornecidos pelo banco demonstraram duas questões: 1) os percentuais de acordo realizados na conciliação processual só foram menores que àqueles realizados na pré-processual nos anos de 2016 e 2017, mesmo com a maior eficiência desta em relação àquela; 2) a maioria dos contratos não terminaram por acordo, optando-se por aguardar a imposição de uma decisão pelo judiciário, que é a opção menos eficiente.

Essa constatação desarmoniza com a segunda hipótese constante do Teorema de Coase, que se refere à invariância, já que as partes na maioria das vezes não optam pela solução economicamente mais eficiente. Diante dos prejuízos decorrentes da manutenção da ação judicial, que contribuem para o aumento dos custos suportados pelas partes, bem como pelas externalidades negativas impostas a toda a sociedade, é correto concluir que não conciliar é a opção menos eficiente.

É de ser salientado que o presente trabalho analisou a eficiência a partir do conceito da racionalidade perfeita, pela qual os indivíduos sempre buscarão a escolha que maximize seus benefícios. No entanto, a realidade demonstrada nesta pesquisa apontou para a existência de vieses nessas escolhas, cujo resultado nem sempre resultou na escolha da solução ótima de uma disputa. Tais vieses cognitivos representam o que a economia comportamental chama de racionalidade limitada, que leva à tomada de decisões com resultados ineficientes (Tabak, 2015).

O estudo desses vieses é objeto da economia comportamental e denotam a multidisciplinariedade da análise econômica do direito. E sua relevância consiste no fato de que, a partir da compreensão dessa

racionalidade limitada, é possível o desenvolvimento de soluções que mitiguem sua influência nas escolhas, tornando a tomada de decisões mais eficientes. Assim, este é um aspecto que merece atenção dos pesquisadores na área da economia aplicada ao direito.

Em relação aos números gerais apresentados para a conciliação, e mesmo sem existir uma meta fixada para a realização dos acordos, ao ser considerado o total de contratos do recorte, os resultados apresentados na Tabela 1 demonstram que apesar de todos os esforços de solução cooperativa da disputa, há uma baixa eficiência da política pública instituída pelo Poder Judiciário, com resultados aquém do alcançados por outros países.

Por isso, ainda que a conciliação seja eficiente economicamente quando considerado o caso concreto, a política conciliatória instituída pelo Poder Judiciário, colocada em execução nos mutirões, quando considerado o quadro total de inadimplência, mesmo com todos os incentivos financeiros e sociais dela decorrentes, pode ser classificada como ineficiente como instrumento mitigação de inadimplência, pacificação social e maximização do bem-estar.

Destaca-se, dentro desse contexto da inadimplência e seus custos sociais, que no ano de 2023 o Governo Federal lançou uma política pública com vistas ao saneamento financeiro de parcela mais vulnerável da população: o Programa Desenrola Brasil. Por meio da MP 1.176/23, convertida na Lei 14.690/23, o Governo Federal estabeleceu regras para renegociação de dívidas que já beneficiou 10,7 milhões de brasileiros e transacionou 29 bilhões em dívidas, produzindo importante material de pesquisa sobre a eficiência estática e dinâmica dessa política pública.

É de se notar que a abrangência do Programa Desenrola do Governo Federal transcende a política pública de incentivo à conciliação, instituída pelo Poder Judiciário. Enquanto esta objetiva incentivar a solução de conflitos passíveis de judicialização, aquela pretende contribuir para a saúde financeira de parcela mais vulnerável da população, permitindo seu retorno ao mercado de crédito e de consumo.

Ou seja, estes resultados, que representam externalidades positivas na política de solução de conflitos instituída pelo CNJ, no Programa Desenrola passam a ser o objetivo da política pública do Governo Federal. Em comum, ambas as políticas têm os efeitos imediatos de resolver uma disputa entre partes e, como efeito



intertemporal, resultar no saneamento financeiro dos envolvidos, com possíveis reflexos no crescimento econômico, em razão da inclusão financeira de parcela da população.





5

5 CONCLUSÃO

Este trabalho buscou investigar a eficiência das conciliações judiciais em instituições financeiras, a partir da análise econômica do direito. Para isso, foi realizado um estudo de caso considerando uma grande instituição financeira brasileira e suas características relacionadas à quantidade de contratos submetidos à conciliação, o número de acordos realizados, a média de valores recuperados em cada modalidade de conciliação e o tempo médio da inadimplência, sobre as quais foram aplicadas três metodologias de análise de eficiência econômica: equilíbrio entre custo suportado e benefício obtido; eficiência de Pareto e critério de Kador-Hicks.

Os resultados indicam que, do ponto de vista da redução de custos de transação, há eficiência econômica tanto na conciliação pré-processual, quanto na conciliação processual, já que ambas têm como resultado imediato a redução de custos sociais. Ainda, demonstram a maior eficiência econômica decorrente da conciliação firmada antes do ajuizamento da ação, que além de reduzir mais os custos de transação, evita a judicialização da disputa, contribuindo para o controle da litigiosidade.

Quando considerados os resultados das conciliações é mais fácil identificar os benefícios imediatos alcançados e custos evitados para as partes que chegam a um acordo, com repercussões positivas em outras utilidades, que reverberam não apenas na vida dos envolvidos, mas também na sociedade. Eventual aumento de custos suportados por uma das partes pode ser compensado por essas utilidades positivas decorrente da resolução de um conflito.

No entanto, mesmo diante dessas vantagens, a conciliação enquanto política pública ainda não alcançou resultados equivalentes aos benefícios dela decorrentes e os motivos dessa constatação merecem investigação, de forma a que seja possível desenvolver e aplicar medidas mais efetivas na tentativa de fortalecer a cultura da cooperação na busca de solução de conflitos. Isso tudo com a finalidade de alcançar eficiência na maximização do bem-estar de todos os envolvidos.

A presente análise é útil para a literatura científica que trata do tema relacionado aos métodos alternativos de solução de conflitos, ao salientar sua eficiência econômica, e que também aponta para a necessidade de ser realizado um maior estudo sobre o fenômeno e, a partir do entendimento de sua evolução no contexto nacional, desenvolver instrumental com vistas a maximização de sua eficiência também enquanto política pública para controle da litigância e pacificação social.

Ainda, a relevância e a necessidade de aprofundamento dos estudos sobre a presente pesquisa são evidenciadas por um fato recente: o Programa Desenrola Brasil. Instituído pela MP 1.176/23, convertida na Lei 14.690/23, esta política pública do Governo Federal traz à tona a importância dos temas relativos à solução alternativa de conflitos e ao saneamento financeiro da sociedade, face às altas taxas de inadimplência do Brasil e seu custo social, cujos reflexos negativos são sentidos por toda a sociedade.



REFERÊNCIAS

REFERÊNCIAS

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gregório Assagra de. O Sistema Jurídico nos Estados Unidos - Common Law e Carreiras Jurídicas. **Revista de Processo**, 2016.

BERLEMANN, M., & CHRISTMANN, R. (2018). Determinants of in-court settlements: empirical evidence from a German trial court. **Journal of Institutional Economics**, 1-20.

BORGES, Elaine Nóbrega. Incentivo à conciliação judicial: a evolução da meta nacional do poder judiciário n. 3 na Justiça Federal. **Revista Debates em Administração Pública-REDAP**, v. 4, n. 1, 2023.

BOTELHO, Martinho Martins. A eficiência e o efeito Kaldor-Hicks: a questão da compensação social. *Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável*, v. 2, n. 1, p. 27-45, 2016.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Art. 3º, § 2º-3º. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. www.planalto.com.br.

BRASIL. Ministério da Fazenda. **Desenrola Brasil**. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/desenrola-brasil> Acesso em: 23 dez. 2023.

CHANG, Yun-chien; KLERMAN, Daniel. Settlement around the world: Settlement rates in the largest economies. **Journal of Legal Analysis**, v. 14, n. 1, p. 80-175, 2022.

COASE, Ronald Harry. The problem of social cost. **The journal of Law and Economics**, v. 3, p. 1-44, 1960.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Site - <https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>.

Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2023** – ano base 2022 – Relatório da Justiça Federal – pg 96 - <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>

COOTER, Robert; ULEN, Thomas. An Economic Theory of Contract Law. **Law and Economics**, p. 240-245, 2010.

CORREIA, Cecília Barbosa Macêdo; Mendes, Dany Rafael Fonseca. Teoria Econômica Aplicada ao Direito Civil Brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**. Ano 50 Número 197 jan./mar. 2013.

DAGNINO, Renato et al. **Metodologia de análise de políticas públicas**. Campinas: Grupo de Análise de Políticas de Inovação, Universidade Estadual de Campinas, 2002.

DAS NEVES GONÇALVES, Everton; STELZER, Joana. Eficiência e direito: pecado ou virtude; uma incursão pela análise econômica do direito. **Revista Jurídica**, v. 1, n. 28, p. 77-122, 2012.

DE FREITAS, Breno Capeletto; SARTORI, Giana Lisa Zanardo. A conciliação e a (in)efetividade da Resolução 125 do CNJ nos centros judiciários de solução de conflitos instalados na Comarca de Erechim/RS. **Vivências: Revista Eletrônica de Extensão da URI** ISSN 1809-1636 Vivências. Vol. 14, N.26: p.27-46, Maio/2018.

DE LYRA TAVARES, Ana Lucia. O direito comparado na história do sistema jurídico brasileiro. **Revista de Ciência Política**, v. 33, n. 1, p. 56-90, 1990.

DEGANI, Regina. **Economia dos Custos de Transação e a Teoria Organizacional**. Engenharia de Produção. UfSCAR. 2009. Disponível em: <http://www.dep.ufscar.br/blog/ioid/wp-content/uploads/2009/12/8-WILLIAMSON.pdf> - acesso 15 de julho de 2020.

DYE, T. R. **The policy analysis**. Alabama: The University of Alabama Press, 1976.

FERNANDEZ, Leandro. Metodologia da Pesquisa e a Análise Econômica Do Direito: fundamentos de uma abordagem consequencialista da investigação jurídica. **Direito UNIFACS-Debate Virtual**-Qualis A2 em Direito, n. 156, 2013.

GARCEZ, José Maria Rossani. **ADRS – Métodos alternativos de solução de conflitos**. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2013. p. 98.

GICO JR, Ivo T. Metodologia e epistemologia da análise econômica do direito. **Economic Analysis of Law Review**, v. 1, n. 1, p. 7-33, 2010.

HEXSEL, Astor Eugênio; HENKIN, Hélio. **Os conceitos de eficácia operacional e estratégia propostos por Porter: fundamentos econômicos e análise crítica**. R.Adm, São Paulo, v 38, n 3, p 254-259, jul./ago./set. 2003.

KLEIN, Vinicius; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **O que é análise econômica do direito: uma introdução**. Belo Horizonte: Fórum, p. 121-128, 2011.

MAURICIO JUNIOR, A. O princípio constitucional da eficiência sob a perspectiva da análise econômica do Direito. **Boletim do Direito Administrativo**, São Paulo, v. 31, n. 9, p. 1066-1081, set/2015.

MENEGUIN, Fernando Boarato; BUGARIN, Tomás TS. **O dilema entre a eficiência de curto e de longo prazo no ordenamento jurídico e o impacto no crescimento econômico**. *Direito Público*, v. 13, n. 74, 2017.

NEVES, Vítor. O problema dos custos sociais. **A escolha apesar da (in) comensurabilidade**, p. 48, 2016.

PARREIRA, Liziane; BENACCHIO, Marcelo. Da análise econômica do Direito para a análise jurídica da Economia: a concretização da sustentabilidade. **Prisma Jurídico**, v. 11, n. 1, p. 179-206, 2012.

PORTER, Michael. What is strategy? **Harvard Business Review**, Boston, v.74, n.6, p.61-78, Nov./Dec. 1996.

PORTO, Antônio José Maristrelllo. **Análise Econômica do Direito**. Texto e casos geradores. Apostila. FGV Direito RJ. 2015. Disponível em: https://direitorio.fgv.br/sites/direitorio.fgv.br/files/u100/analise_economica_do_direito_2015-2.pdf.

SANDER, Frank E. A. **Varieties of Dispute Processing in The Pound Conference: Perspectives on Justice in the Future (Proceedings of the National Conference on the Causes of Popular Dissatisfaction with the Administration of Justice)**, Levin & Wheeler (eds.), West Publishing Co., St Paul Minnesota 1979.

SERASA. **Mapa da Inadimplência e Negociação de Dívidas no Brasil**. Disponível em: <https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/blog/mapa-da-inadimplencia-e-renogociacao-de-dividas-no-brasil/>. Acesso em: 21 dez. 2023.

SMITH, Kevin B.; LARIMER, Christopher. **The public policy theory primer**. Routledge, 2018.

STIPANOWICH, T. J. ADR and the 'Vanishing Trial': The Growth and Impact of 'Alternative Dispute Resolution'. **Journal of Empirical Legal Studies**, Novembro de 2004. Volume 1, Issue 3, 843–912.

TABAK, Benjamin Miranda. A análise econômica do direito: proposições legislativas e políticas públicas. **Revista de informação legislativa**, v. 52, n. 205, p. 321-345, 2015.

TRAVAIN, Luiz Antonio Loureiro. A Análise Econômica do Direito (AED) aplicada à mediação e à conciliação The Economic Analysis of Law (EAL)

applied to mediation and conciliation. **Revista do Tribunal do Trabalho da 2a Região**, p. 76, 2022.

VELLOZO, F.; DETONI, R. Análise Econômica do Direito no Controle Externo das Políticas Públicas. **Revista Controle - Doutrina e Artigos**, v. 17, n. 1, p. 252-284, jan./jun. 2019.

WENNING, Wang. "The Role of Conciliation in Resolving Disputes: A P.R.C. Perspective." **Ohio State Journal on Dispute Resolution**, vol. 20, no. 2, 2005, pp. 421-450. HeinOnline.



idp

Bo
pro
cit
ref
Nos
são

idp

A ESCOLHA QUE
TRANSFORMA
O SEU CONHECIMENTO